

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 28/06/11**

CONTAS ANUAIS

67 TC-000348/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Advogado(s): Rogério Scucuglia Andrade.

Acompanha(m): TC-000348/126/09 e Expediente(s): TC-000575/004/10, TC-001168/004/09, TC-022393/026/10, TC-000276/004/09, TC-000278/004/09, TC-028029/026/09, TC-025099/026/09, TC-000947/004/10, TC-031682/026/09, TC-007125/026/10, TC-032344/026/09, TC-028925/026/09, TC-028926/026/09, TC-000239/004/10, TC-006114/026/10, TC-033673/026/10, TC-009893/026/10, TC-015300/026/10, TC-033153/026/10, TC-000887/004/09, TC-027118/026/09 e TC-011591/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Marília, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - O Anexo de Riscos Fiscais não detalha efetivamente quais os riscos capazes de afetar as contas da Prefeitura em análise, em detrimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 4º, da LRF (*reincidência*); ausência de critérios para limitação de empenho na LDO, e autorização na LOA de percentual acima da inflação (20%) para abertura de créditos adicionais suplementares (*reincidência*);
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - ausência de cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais;

3. **DÍVIDA ATIVA** - inércia do Executivo quanto à adoção das medidas judiciais cabíveis contra 06 vereadores e 02 servidores inscritos em dívida ativa, desde 2008, em decorrência da não devolução de verbas recebidas indevidamente no exercício de 2004, a teor do Acórdão proferido no TC-002401/026/04 (contas da Câmara);
4. **MULTAS DE TRÂNSITO** - o recolhimento ao FUNSET, no importe de R\$ 2.506,00 em 2009, ficou aquém do percentual de 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas no exercício (R\$ 85.235,80 x 5% = R\$ 4.261,79), em afronta ao preconizado no artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito;
5. **ROYALTIES** - O município recebeu R\$ 1.048,14, a título de royalties que, apesar de movimentada em conta vinculada, serviu para custear despesa com locação de imóvel utilizado na aplicação de cursos profissionalizantes, em descumprimento às disposições contidas no artigo 24 do Decreto Federal n. 1/1991 e, por consequência, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF;
6. **ENSINO** - alimentação incorreta do Sistema AUDESP; ausência de previsão do piso salarial nacional no plano de carreira, e emissão de alertas sobre a aplicação desfavorável no ensino;
7. **SAÚDE** - ausência de fidelidade nas informações enviadas ao AUDESP; divergências nas contas acerca da posição bancária e contábil, em descumprimento à LRF;
8. **OUTRAS DESPESAS** - realização de despesas pelo regime de adiantamento em nome da Prefeita Maura Soares Romualdo Macieirinha - todavia, a concessão de adiantamentos a agente político contraria o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como Deliberação desta Corte (TCA-42.975/026/08); detectaram-se prestações de contas extemporâneas, em desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal n. 1.283/90; no tocante aos comprovantes das despesas realizadas, as notas fiscais emitidas "a Consumidor", apresentaram campos em branco e preenchimento de modo genérico ("despesa" - "refeições"), sem discriminar a quantidade e os valores unitários, além de cupons fiscais que não indicaram o comprador, impossibilitando a análise da liquidação, em contrariedade aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
9. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições,

remanejamentos e transferências somaram R\$ 17.255.683,22, o que significa 31,93% da despesa inicial fixada na LOA (R\$ 54.043.563,93); o Executivo realizou transferências e transposições de dotações orçamentárias por meio de decretos, sem a edição de leis específicas, em afronta ao disposto no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

10. **LICITAÇÕES** - existência de diversos documentos sem assinatura dos responsáveis pelos respectivos atos. Além disso, verificamos que a Prefeitura Municipal não efetua a publicação dos atos de homologação e adjudicação em relação às licitações levadas a efeito sob a modalidade Pregão; **DISPENSA/INEXIGIBILIDADE** - Dispensa n. 05/2009, que trata da aquisição de fitas para verificação de glicemia capilar, na qual a Prefeitura Municipal está aproveitando os preços cotados, por meio da Ata de Registro de Preços n. 50/2007, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Saúde - essa postura contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, conflitando, outrossim, com o entendimento externado pela Nota Técnica SDG n. 39;
11. **PESSOAL** - constataram-se pagamentos de aposentadorias e pensões, concedidas em exercícios pretéritos, no importe de R\$ 1.266.295,67, sem a correspondente fonte de custeio, em afronta ao § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal;
12. **ENCARGOS SOCIAIS** - O Executivo, em 2009, efetuou o recolhimento do FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão - Entretanto, ainda que o regime jurídico adotado pelo Município em questão seja o celetista, é indevido o recolhimento do FGTS aos comissionados, por se tratar de contratação a título precário, sem garantias, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Carta Magna - além disso, esse tipo de contratação é meramente administrativa e não trabalhista, sendo os comissionados admitidos e demitidos/exonerados *ad nutum*, ou seja, não são devidos os recolhimentos do FGTS;
13. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL: alimentação incorreta do sistema AUDESP;
14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - descumprimento das Instruções desta

Casa, bem como parcial inobservância das recomendações endereçadas;

15. **SISTEMA AUDESP** - balancetes/informações apresentados na prestação de contas não conferem com o AUDESP
16. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expedientes TC-001168/004/09 e TC-000575/004/10** - intenção do Executivo de contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.250.000,00, para a aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS - apurou a fiscalização que até setembro de 2010, aludida operação de crédito não havia se concretizado;
Expediente TC-022393/026/10 - versa sobre ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando informações sobre a aprovação ou rejeição das contas de 2008 e 2009 da Prefeitura em análise, no tocante ao pagamento de precatórios, bem como o montante integral da mora judicial acumulada - A matéria foi tratada nos subitens **2.2.3** (DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA) e **17** (PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS - 2008: favorável) deste laudo;
Expediente TC-000278/004/09 - endereçado pelo vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, comunica a esta Corte possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura em debate, a saber: a) assinatura de dois contratos de locação de imóveis, com a mesma finalidade, qual seja, abrigar o chefe de instrução do Tiro de Guerra; b) ausência de recolhimento do FGTS; e c) celebração de contratos irregulares com a CODESAN, por dispensa de licitação - após análise, a fiscalização constatou o seguinte: No tocante a assinatura de dois contratos com a mesma finalidade, constatou que ao contrário do alegado, os contratos citados no presente expediente não têm o mesmo objeto; Em relação ao FGTS, conforme destacado no subitem **7.3** (ENCARGOS SOCIAIS) deste laudo, apurou-se o regular recolhimento no exercício de 2009; quanto à celebração de contratos irregulares com a CODESAN, por dispensa de licitação, não houve irregularidades passíveis de destaque; **Expediente TC-000276/004/09** - endereçado pelo vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, comunica a esta Corte, possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, envolvendo o contrato de locação de imóvel para abrigar o chefe de instrução do Tiro de Guerra - constatou-se que não houve irregularidades no contrato; **Expedientes TC-**

025099/026/09 e TC-028029/026/09 - versam sobre ofícios da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB - Ministério da Educação encaminhando reclamações, apresentadas por representantes da sociedade civil, atinentes a irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, mais especificamente no tocante ao não enquadramento das monitoras de creche no estatuto do magistério municipal e na classe dos servidores pagos com os repasses do fundo - conforme constatou a fiscalização, a teor da Lei Complementar n. 344/07, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, verificou-se o não enquadramento dos monitores de creche (no quadro de pessoal a nomenclatura utilizada é apenas monitor) no conjunto de profissionais da educação local - completou a fiscalização que a classe dos monitores foi enquadrada em um plano de carreira específico, instituído pela Lei Complementar n. 399, de 23/12/09 - quanto ao pagamento dos monitores, constatou-se que foi efetivado com recursos do FUNDEB 40%, nos moldes do preceituado pelo artigo 38 da LC n. 399/09; **Expediente TC-027118/026/09** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, anuncia as seguintes irregularidades: a) recebimento de outras verbas, além dos subsídios, pelos Agentes Políticos; b) pagamento de verbas indevidas em rescisões de Secretários Municipais; e c) equiparação dos Procuradores Jurídicos, Assessores e Chefes de Gabinete a Secretários Municipais por meio da Lei n. 2.283/08 - a fiscalização em sua análise constatou: em relação aos Agentes Políticos, não houve o pagamento de valores além dos subsídios fixados, conforme já explanado no item 8 do laudo; quanto às rescisões dos Secretários Municipais, na única ocorrida em 2009, não se vislumbrou pagamentos indevidos, sem embargo da ressalva contida no subitem **7.3.1** (RECOLHIMENTO DE FGTS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO) do laudo; No tocante à Lei Municipal n. 2.283/08, que equiparou, em termos de remuneração, os Procuradores Jurídicos, Assessores e Chefes de Gabinete aos Secretários Municipais, houve desrespeito ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal - o presente expediente é cópia do TC-000817/004/09, que subsidiou o relatório das contas do exercício de **2008** (TC-001883/026/08), onde constou, inclusive, do respectivo

voto, a determinação do envio de cópia da Lei n. 2.283/08 ao Ministério Público para verificação da constitucionalidade; **Expediente TC-000947/004/10** - O vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, anuncia possíveis irregularidades no tocante aos subsídios pagos aos agentes políticos em 2009, ante a edição da Lei Complementar n. 392, de 15/09/09, que concedeu reajuste no primeiro ano de mandato - a fiscalização constatou que, apesar da edição da Lei Complementar n. 392, de 15/09/09, fixando novos valores aos subsídios dos Agentes Políticos, os pagamentos, durante todo o decorrer de 2009, ocorreram de acordo com as cifras estabelecidas anteriormente pela LC n. 2.283/08, conforme destacado no item 8 (SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS) do laudo; **Expediente TC-031682/026/09** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possíveis irregularidades, em 2009, no tocante às inúmeras dispensas de licitações que resultaram na contratação da Companhia de Desenvolvimento Santa-cruzense - CODESAN para a execução de obras e serviços variados - não foram apuradas irregularidades nas contratações efetivadas com a CODESAN, por dispensa de licitação, conforme relatado no subitem **4.3** (DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES) deste laudo, entretanto, processos envolvendo contratações por dispensa de licitação, entre a Prefeitura em tela e a CODESAN, tramitam por esta Corte de Contas (TC-000319/004/09 e TC-000404/004/09); **Expediente TC-007125/026/10** - os munícipes Celso Prado e Junko Sato Prado, anunciam possíveis irregularidades na contratação da Sra. Luizete de Souza Alexandre Pereira para o cargo em comissão de Farmacêutica, no período de julho de 2007 a abril de 2008 - o tema já foi abordado e analisado no TC-001883/026/08 (contas de 2008); constando, inclusive, do respectivo voto, a ciência do Ministério Público sobre a matéria - em 2009, não se vislumbrou irregularidades no tocante à referida servidora; **Expediente TC-032344/026/09** - O vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possíveis irregularidades relativas a acúmulo remunerado de cargos dos servidores Ricardo Alexandre Pereira e Luizete de Souza Alexandre Pereira; **Expedientes TC-028925/026/09 e TC-028926/026/09** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possíveis ilegalidades no acúmulo remunerado de cargos públicos pelo servidor Ricardo Alexandre Pereira e no pagamento de horas-extras ao

mesmo - Em relação ao exercício de 2009, a questão do acúmulo de cargos foi debatida no subitem 11.10 do laudo de fiscalização; no tocante às horas-extras a fiscalização não apurou pagamentos - o que se constatou foi o recebimento por plantões, conforme já constatado no subitem 11.10 do laudo; **Expediente TC-000239/004/10** - consiste no envio a esta Corte, pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de cópia de decisão da Procuradoria do Trabalho (MPT) determinando o arquivamento de representação impetrada naquele Órgão, pela Câmara do município em comento, noticiando possíveis infrações da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na situação funcional da servidora Luizete de Souza Alexandre Pereira - A situação funcional da servidora Luizete de Souza Alexandre Pereira, no exercício de 2009, foi comentada no subitem 11.9 do laudo; **Expediente TC-006114/026/10** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, consiste no encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos relatórios finais das CPI's n. 01/09 e 02/09, instauradas no Legislativo do Município em debate, visando apurar irregularidades na situação funcional dos servidores Luizete de Souza Alexandre Pereira e Ricardo Alexandre Pereira - quanto ao exercício de 2009, a situação funcional dos servidores citados neste expediente foi tratada nos subitens 11.9 e 11.10 do laudo; **Expediente TC-033673/026/10** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possíveis irregularidades nas contratações, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, da Companhia de Desenvolvimento Santa-cruzense - CODESAN, e de shows artísticos - não foram constatadas irregularidades nas contratações efetivadas, por dispensa e/ou inexigibilidade, tanto com a CODESAN, como para a realização de shows artísticos, conforme evidenciado no subitem 4.3 do laudo; **Expediente TC-009893/026/10** - vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possíveis irregularidades relativas a acúmulo remunerado de cargos públicos, além de recebimentos extrafolha por serviços prestados, em relação a diversos servidores - a fiscalização apurou que o servidor *Luiz Fernando Pamio* exerceu, em 2009, o cargo de médico em 03 Prefeituras, quais sejam, Santa Cruz do Rio Pardo, Ourinhos e São Pedro do Turvo, o que caracteriza acúmulo ilegal e afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal - somente em 30 de dezembro de

2009 o Sr. Luiz Fernando Pamio exonou-se da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, mas recebeu proventos, indevidamente, durante todo o exercício; **Expediente TC-015300/026/10** - consiste em ofício da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações sobre representação formulada pelo vereador Rui Sérgio dos Reis àquele Órgão, cujo conteúdo é o mesmo do expediente TC-009893/026/10, destacado no subitem 11.15 do laudo de fiscalização; **Expediente TC-033153/026/10** - consiste em ofício da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações acerca do TC-015300/026/10, subitem 11.16 do laudo, que noticia possíveis irregularidades relativas a acúmulo remunerado de cargos públicos por servidores da área da saúde, além de recebimentos extrafolha por serviços prestados; **Expediente TC-000887/004/09** - o vereador municipal Rui Sérgio dos Reis, noticia possível irregularidade na fixação de horário de trabalho privilegiado para médicos e dentistas do quadro de servidores da Prefeitura em comento, através dos Decretos n. 90/09 e 91/09 - a fiscalização apurou, no aspecto formal, através de fichas de frequências e relatórios de atividades (nos moldes do Anexo II dos Decretos citados), o cumprimento da jornada de trabalho fixada aos médicos e dentistas; **Expediente TC-11591/026/11** - consiste em ofício da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações sobre eventual julgamento do mérito do Expediente TC-15300/026/10.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,37	7,12	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,96	10,36	14,46

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	97,36	139,49	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.928,70	3.972,51	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,39	10,23	7,22

Fonte: SEADE EM 02/06/2011.

- NO ENSINO

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	5,6	6,7	5,8	6,1	4,7	4,9	4,8	4,9
Município	4,4	5,4	4,3	4,7	4,7	5,0	4,9	5,1

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - informa que em 2010 iniciou os procedimentos de cobrança do tributo e pretende concluí-los o mais breve possível, inclusive acionando judicialmente os devedores, observando-se o prazo prescricional para lançamento e cobrança.

DÍVIDA ATIVA - defende que o Município dispõe de 5 anos para promover a cobrança. As execuções fiscais foram devidamente ajuizadas no lote relacionado para o exercício de 2010, que abrange inscrições desde 2006.

ADIANTAMENTOS - a suposta irregularidade na concessão de adiantamentos à Prefeita não procede. O conceito de servidor em 1964 não era tão abrangente como em 2010. Não parece lógico exigir que terceiro faça empenhos em nome da Prefeita para despesas que seriam dela, pois tem ares de ilegal. Quanto à apresentação extemporânea de

prestação de contas e aos comprovantes preenchidos incorretamente, já foram adotadas medidas pelo setor competente. As irregularidades são formais que não prejudicaram o andamento dos trabalhos.

DISPENSA DE LICITAÇÃO - a dispensa N° 05/09 trata da aquisição de fitas para verificação de glicemia capilar. O Município usou como parâmetro de preço a Ata de Registro de Preço n° 50/2007, utilizada pelo Estado. A Prefeitura usou a ata apenas como parâmetro de preço, realizando o procedimento de dispensa com a observância dos demais requisitos previstos na Lei 8.666/93.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - alega que não procedem as informações da fiscalização, pois pela simples leitura dos artigos 5° a 7° da Lei Complementar Municipal n° 115/97 que instituiu o regime de previdência dos servidores municipais indica que a fonte de custeio do regime seria composta de contribuições pagas pelos segurados, pelos aposentados e pelo Município. Aduziu que o artigo 4° da Lei Complementar Municipal n° 150/99 que dispõe sobre a extinção do regime de previdência dos servidores municipais estabeleceu que a fonte de custeio do regime seria absorvido pelo Município.

ENCARGOS SOCIAIS - a Justiça do Trabalho reiteradamente determina o pagamento do FGTS. Ressalta que a ocupação de cargos comissionados por funcionários de carreira têm direito ao FGTS, já que o regime atual é o celetista, vinculando o Município ao FGTS.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre o regime previdenciário, o órgão técnico transcreveu parte da resposta dada por esta Casa à consulta, objeto do TC-30675/026/06, formulada pelo Prefeito de Ribeirão Preto sobre a situação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, após eventual extinção do regime próprio de previdência social:

A) TITULARES DE CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, QUE NÃO HOUVEREM ATE ENTÃO REUNIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA SEGUNDO AS NORMAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO, QUANDO DA RESPECTIVA EXTINÇÃO, TERÃO DE COMPULSORIAMENTE FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL,

REGENDO-SE SUA INATIVIDADE PELAS REGRAS AI INCIDENTES, FEITOS O COMPUTO E AS COMPENSAÇÕES DE QUE CUIDA AO ARTIGO 201, PARAGRAFO 9, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

B) IGUAL COMPULSORIA FILIAÇÃO ATINGIRA OS SERVIDORES QUE VENHAM A SER ADMITIDOS APOS A EXTINÇÃO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA, SEJA ESTATUTARIO OU CELETISTA O REGIME DE TRABALHO A QUE LEGALMENTE SUJEITOS;

C) A TEOR DO ARTIGO 8, PARAGRAFO UNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E ATE POR INVOCAÇÃO ANALOGICA DO ARTIGO 167, XI, DA CARTA DA REPUBLICA, E REALMENTE VEDADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEIO DE REGIME DE PREVIDENCIA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS DISTINTAS DO PAGAMENTO DOS CORRESPONDENTES BENEFICIOS. E A TAL FINALIDADE QUE SERVEM, ALIAS, AS ESTIPULAÇÕES DOS ARTIGOS 51, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E 73 DA LEI N. 4.320/64;

Acresce ainda o artigo 10 da Lei 9717/98, onde determina que no caso de extinção de regime próprio de previdência social, o ente assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Com relação ao recolhimento de FGTS aos servidores de cargo em comissão, lembrou o órgão técnico que a matéria foi objeto de análise nas contas do exercício anterior, cuja decisão foi pelo parecer favorável com recomendação à Prefeitura para que cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos comissionados.

Tendo em conta que a decisão foi publicada no DOE de 24/07/10, não houve tempo hábil para que o Município adotasse medidas necessárias à sua regularização, sugerindo possa ser levada ao campo das recomendações.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,61% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 66,74% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.

4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,34% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 46,61% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$176.330,49, equivalente a 0,31% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$2.745.675,52 e no exercício o superávit foi de R\$3.090.908,50.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009, foi de R\$8.844.968,37, correspondente a 16,07%, que em relação ao exercício anterior diminuiu em 4,27%.
11. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado a pagar.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeita, Vice e Secretários Municipais.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 67

SESSÃO: 28/06/11
TC-000348/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do Fundeb, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,61%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,74%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,34%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,61%	Máximo = 54%

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame o saldo de dívida consolidada líquida foi reduzido em 4,27% em relação ao exercício anterior.

Nada obstante o Município desfrutar de razoável situação favorável em suas finanças, as peças de planejamento não mereceram o mesmo cuidado.

Na execução do orçamento, a fiscalização apurou que os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 31,93% da despesa inicial fixada na LOA e que houve transferências e transposições de dotações orçamentárias por meio de decretos, sem a edição de leis específicas, em afronta ao disposto no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

A despeito das razões da defesa, pode-se dizer que a magnitude das alterações orçamentárias é inadequada, pois o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Por outro lado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

*"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."*

A propósito, nesse sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, em sessão do dia 04/05/2010 da c. 1ª Câmara, TC-1787/026/08, em sessão de 06/04/2010 da c. 1ª

Câmara e TC-1786/026/08, em sessão de 05/07/2010 da c. 1ª Câmara, referentes às Contas anuais do exercício de 2008, das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul, Iacri e Herculândia.

De qualquer forma, as falhas, nas peculiares circunstâncias, podem ser relevadas, cabendo recomendação à origem, para que evite reedição.

No tópico "Outras Despesas", a equipe de fiscalização anotou a concessão de adiantamentos a senhora Prefeita, fato que ensejaria o descumprimento do disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, onde se determina que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas, expressamente definidas em Lei, consistindo na entrega de numerário, a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

O entendimento de que se o Prefeito, eventualmente, realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar, revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

As despesas realizadas pelo regime de adiantamento, ou mesmo pelo regime normal, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Agente Político.

É assim que vem decidindo esta Corte. Confirmam-se, a propósito, nos seguintes processos: TC-1619/026/06, contas anuais de 2006, da Câmara Municipal de Iguape, em sessão de 27/04/2011 do E. Tribunal Pleno; TC-1724/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em sessão de 27/04/2010, da C. Primeira Câmara; e TC-1786/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Herculândia, em sessão de 05/07/2010, da C. Primeira Câmara.

No caso concreto, as falhas detectadas nos processos de adiantamento são de ordem formal e não causaram prejuízos ao erário, no entanto, deverá ser recomendado à origem que passe a observar com rigor o regramento da matéria.

No tópico pessoal, anotou o órgão de instrução a ocorrência de pagamentos de aposentadorias e pensões, concedidas em exercícios pretéritos, sem a correspondente fonte de custeio, situação que estaria, em tese, violando o dispositivo contido no § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal.

O apontamento deve ser afastado já que se trata de pagamentos de aposentadorias e pensões decorrentes de regime de previdência municipal extinto, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 150/99, definindo o Tesouro Municipal como fonte de custeio da referida despesa.

Têm-se notícias que o regime próprio está em extinção desde 1999, não sendo mais concedidos, a partir de então, tais benefícios.

Assim, a situação dos presentes autos se amolda às condições do processo TC-30675/026/06, que contém resposta dada por este Tribunal à consulta formulada pelo Prefeito de Ribeirão Preto, acerca da situação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, após eventual extinção do regime próprio de previdência social, transcrito pela Secretaria-Diretoria Geral às fls. 141 dos autos.

Filio-me, portanto, ao posicionamento externado pelo senhor Secretário-Diretor Geral, ao acrescentar que o artigo 10¹, da Lei Federal 9717/98, esclarece que se as aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo se deram antes da extinção do regime próprio será de sua inteira responsabilidade os referidos pagamentos.

No capítulo pessoal, detectou-se recolhimento de FGTS aos servidores de cargo em comissão, a exemplo do consignado no laudo de fiscalização do exercício anterior,

¹ Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

processo TC-1883/026/08, procedimento que foi objeto de recomendação no Parecer exarado pela c. Segunda Câmara, em sessão de 05/07/2010, em cuja decisão, que foi pelo parecer favorável, houve recomendação à Prefeitura para que cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos comissionados.

Tendo em conta que a decisão foi publicada no DOE de 24/07/10, não houve tempo hábil para que o Município adotasse medidas necessárias à sua regularização, ficando incumbida a fiscalização para que verifique em próximo roteiro o atendimento por parte da origem.

No tocante à Lei Municipal n. 2.283/08, que equiparou, em termos de remuneração, os Procuradores Jurídicos, Assessores e Chefes de Gabinete aos Secretários Municipais, objeto de denúncia contida no Expediente TC-027118/026/09, observa-se que esse comando não se coaduna com o estabelecido no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Sobre a matéria, vejo que já houve providência desta Corte, uma vez que referido Expediente é cópia do Expediente TC-000817/004/09, o qual subsidiou o relatório das contas do exercício de 2008, TC-001883/026/08, em cujo voto constou a determinação do envio de cópia da Lei Municipal nº 2.283/08 ao Ministério Público, para o que entender cabível.

Em relação à situação do servidor Ricardo Alexandre Pereira, em face do Expediente TC-032344/026/09, o mesmo exerceu o cargo efetivo de farmacêutico no município em tela, cuja jornada de trabalho era de 30 horas semanais, distribuída por três dias (terça, quarta e quinta).

De outro lado, o senhor Ricardo Alexandre Pereira também é servidor da Prefeitura de São Paulo, onde, em 2009, exerceu o cargo de Farmacêutico e cumpriu jornada de 40 horas semanais.

Nada obstante tal acumulação encontrar respaldo na Carta Maior, permitindo o acúmulo remunerado de dois cargos de profissionais de saúde, o fato só será possível se houver compatibilidade de horários.

Como o servidor cumpriu 70 horas semanais, 30 em Santa Cruz do Rio Pardo e 40 na Capital, calculou a equipe de fiscalização uma jornada diária de 10 horas, sem descanso semanal.

Constatou ainda a fiscalização que o servidor além de realizar outros inúmeros plantões noturnos, resultando numa pesada carga de trabalho, percorreu a distância entre os dois municípios, cerca de 380 quilômetros por viagem, onde laborou.

Levando, também, em consideração o fato da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luizete de Souza Alexandre Pereira, responsável por atestar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, ser esposa do Senhor Ricardo, proponho que a matéria seja tratada em autos apartados.

Em decorrência das denúncias contidas no Expediente TC-009893/026/10, detectou-se que o servidor Luiz Fernando Pamio exerceu, em 2009, o cargo de médico em 03 Prefeituras, quais sejam, Santa Cruz do Rio Pardo, Ourinhos e São Pedro do Turvo, na seguinte condição:

Prefeitura de	Horário de trabalho (segunda à sexta)	Valores recebidos em 2009
Santa Cruz do Rio Pardo	07:00 às 11:00h	R\$ 46.779,24
Ourinhos	08:00 às 12:00h 14:00 às 16:00h	R\$ 29.351,69
São Pedro do Turvo	14:00 às 18:00h	R\$ 27.902,80

Somente em 30 de dezembro de 2009 o servidor exonerou-se da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, mas recebeu proventos indevidamente, durante todo o exercício em exame, parecendo-me ter havido acúmulo ilegal, violando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Assim, proponho a formação de autos apartados para tratar da matéria.

Quanto às demais falhas, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que, doravante, evite

a sua reedição nos itens: alterações orçamentárias, licitações, envio de informações ao sistema Audesp; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração não obteve o êxito esperado na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Isso porque, em 2009, foram direcionados ao setor educacional recursos da ordem de 25,61% do total das receitas arrecadadas, índice acima do mínimo constitucional, mas que em contrapartida, não demonstrou eficácia na sua aplicação.

É que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental embora tenha ultrapassado a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, esteve abaixo da média das escolas estaduais do Município, bem como da rede privada.

Já a nota dos alunos dos anos finais não atingiu a meta do Ided, bem como ficou abaixo da nota dos alunos da rede privada.

Sendo assim, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde, encontrados no "site" da Fundação SEADE, mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 23,34%, o índice de mães adolescentes esteve acima daquele observado na própria região de governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir o ponto suscitado.

No mérito, coloco-me de acordo com o pronunciamento emitido pela Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para a não reedição das falhas apontadas nos itens: adiantamentos; alterações orçamentárias, licitações, envio de informações ao sistema Audesp; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal. Na área da saúde, que envie esforços para reduzir o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos apartados para tratar da acumulação de cargos dos servidores Ricardo Alexandre Pereira e Luiz Fernando Pamio, dos fatos ocorridos no exercício em análise.

Os Expedientes TC-032344/026/09 e TC-009893/026/10 deverão ser desvinculados dos presentes autos e passar a acompanhar o processo apartado que tratará das referidas acumulações de cargos.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-

22393/026/10, juntando-se cópia de fls. 13, 31/32, 63/65 dos presentes autos e fls. 245/280 do anexo II, bem como do relatório e voto;

Oficie-se ao Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça em face dos Expedientes 015300/026/10, TC-033153/026/10 e TC-11591/026/11, encaminhando-se-lhe cópia de fls. 13, 54/56 e 63/65 dos autos e fls. 701/760 do anexo IV, onde constaram informações sobre o apurado no Expediente TC-009893/026/10. Deverá também acompanhar cópia do relatório e voto.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

Ala.